



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003080 - MT(2022/0143835-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
OUTRO NOME : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP1989050
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410
RECORRIDO : UNISAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : COSTA & VIEIRA LTDA
RECORRIDO : UNISAGRO PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GILBERTO GORNATI - SP296778
IVO WAISBERG - SP1461760

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). ENDOSSO PIGNORATÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a possibilidade de endosso pignoratício em Cédula de Produto Rural (CPR) e, assim, a submissão do crédito da ora recorrente aos efeitos da recuperação judicial da credora originária (empresa recuperanda).
2. O art. 10, I, da Lei 8.929/94, que trata sobre a necessidade de o endosso da CPR ser completo (em preto), não veda a possibilidade de endosso pignoratício. Precedentes.
3. Impertinência da discussão acerca da aplicabilidade do art. 1.460 do Código Civil à hipótese dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003080 - MT(2022/0143835-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A
OUTRO NOME : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP1989050
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410
RECORRIDO : UNISAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : COSTA & VIEIRA LTDA
RECORRIDO : UNISAGRO PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GILBERTO GORNATI - SP296778
IVO WAISBERG - SP1461760

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). ENDOSSE PIGNORATÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a possibilidade de endosso pignoratício em Cédula de Produto Rural (CPR) e, assim, a submissão do crédito da ora recorrente aos efeitos da recuperação judicial da credora originária (empresa recuperanda).
2. O art. 10, I, da Lei 8.929/94, que trata sobre a necessidade de o endosso da CPR ser completo (em preto), não veda a possibilidade de endosso pignoratício. Precedentes.
3. Impertinência da discussão acerca da aplicabilidade do art. 1.460 do Código Civil à hipótese dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (atual denominação de Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.), com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT), assim ementado (fls. 367-368):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO GARANTIDO PELO ENDOSSO PIGNORATÍCIO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ENDOSSANTE – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELOS EMITENTES À CREDORA ORIGINÁRIA/RECUPERANDA (ENDOSSANTE) – ENDOSSO PIGNORATÍCIO - INEFICÁCIA DO PAGAMENTO FEITO À CREDORA ORIGINÁRIA/RECUPERANDA – TESE REJEITADA – TÍTULO CAUCIONADO QUE PERDE SUA EXIGIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo incontroverso o cumprimento da obrigação representada na cédula de produto rural, não obstante o endosso pignoratício, conclui-se que houve pagamento ao credor originário (endossante). 2. “O endosso-caução ou endosso-pignoratício é uma espécie de endosso impróprio, pelo qual não se pretende transferir a propriedade do título, mas, sim, dar o título em garantia de pagamento de outra dívida, constituindo penhor sobre o documento. (...) O devedor do título empenhado, uma vez cientificado do penhor, não mais poderá pagar ao credor originário, salvo se obtiver autorização expressa do credor pignoratício. Caso feito o pagamento e não saldada imediatamente a dívida em cuja garantia se constituiu o penhor, o devedor do título responderá solidariamente com o credor, por perdas e danos, perante o credor pignoratício. Nessa hipótese, o título caucionado perde sua exigibilidade” (STJ – 3ª Turma – REsp 1662854/PR – Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018).

Os embargos de declaração opostos pela UPL DO BRASIL foram rejeitados (fls. 402-409).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 10, I, da Lei 8.929/1994 e o art. 1.460 do Código Civil.

Sustenta a impossibilidade de endosso pignoratício em Cédula de Produto Rural (CPR), afirmando que o art. 10, I, da Lei 8.929/1994 exige endosso completo para a transferência do crédito estampado na CPR e não autoriza a entrega do título apenas em garantia. Afirmar, com base nessa premissa, que os endossos realizados foram completos/translativos e que eventual pagamento aos endossantes é ineficaz perante o endossatário.

Defende a inaplicabilidade do art. 1.460 do Código Civil ao caso, por inexistir a possibilidade do endosso em caução, concluindo pela nulidade das quitações conferidas pelas endossantes/recuperandas aos emitentes das quatro CPRs indicadas e pela possibilidade de execução dos títulos diretamente contra os emitentes, sem sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial, apontando dissídio com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) acerca da vedação do endosso-caução em CPR, no qual se teria reconhecido a responsabilidade exclusiva dos emitentes pela satisfação da dívida.

Contrarrazões às fls. 686-696, nas quais as recorridas alegam que incide o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fática; que não houve violação de lei federal; que as CPRs foram endossadas em garantia (pignoratício), as obrigações dos emitentes foram adimplidas e as garantias pereceram; e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o

endosso em garantia de CPR, reputando suficiente o endosso completo “em preto”, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que sujeitou o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de impugnação ao crédito proposta por Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda. (atual UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.) em face de Unisagro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Unisagro Participações Ltda., ambas em recuperação judicial, visando excluir do quadro geral de credores o valor de R\$ 1.394.315,52 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) relativo às Cédulas de Produto Rural (CPRs) n. 041/2014, SJ 027/2014, SJ 032/2014 e SJ 031/2014.

As referidas CPRs foram emitidas, respectivamente, por Alexandre Nilson, Eduardo Luiz Deitos, Rafael José Wilbert e Jucelino Antunes em favor da recuperanda que, por sua vez, endossou o título à UPL do Brasil, ora agravante, na modalidade endosso-caução.

Em decisão singular, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para retificar o crédito no quadro de credores, fixando-o em R\$ 7.125.235,27 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) na classe quirografária, e rejeitou a exclusão do montante referente às CPRs endossadas, pois os títulos foram entregues em garantia da obrigação, e não em sua transferência.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento, assentando que, sendo incontroverso o cumprimento da obrigação representada nas CPRs pelos emitentes perante a credora originária/endossante, o endosso pignoratício não transfere a propriedade do título e, nessa hipótese, o título caucionado perde sua exigibilidade. Concluiu, assim, pela sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (fls. 367-373).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio, então, o recurso especial sob análise.

No caso, conforme consta do acórdão recorrido (fls. 370-373), é incontroverso que (i) a Unisagro transferiu à UPL do Brasil, por meio de endosso pignoratício, os créditos referentes às CPRs; (ii) os emitentes já liquidaram as dívidas junto à Unisagro, mediante entrega das sacas de soja à recuperanda; (iii) a Unisagro, credora originária, deu quitação da dívidas aos emitentes das CPRs e (iv) a credora pignoratícia UPL do Brasil não recebeu seu crédito. Confira-se (fls. 370-373):

A controvérsia diz respeito à validade do recebimento dos débitos e da emissão do termo de quitação pela agravada referentes as **dívidas representadas pela CPR nº 041/2014 emitida por Alexandre Nilson, CPR nº SJ 027/2014 emitida por Eduardo Luiz Deitos, CPR nº SJ 032/2014 emitida por Rafael José Wilbert e**

CPR nº SJ 031/2014 emitida por Jucelino Antunes, que foram endossadas à agravante pela agravada e a exclusão dos valores relativos a esses débitos na recuperação judicial proposta pela agravada, que arrolou o crédito existente em favor da agravante, incluindo os débitos representados por aquelas CPR's endossadas à agravante, repita-se.

De um lado, a agravada alega que não houve transferência da titularidade do débito representado pelas CPR'S, porquanto, tratou-se de endosso pignoratício ou caução, e, por sua vez, a agravante defende que a CPR não admite essa espécie de endosso, por cuidar-se de "endosso parcial.

Quanto ao endosso, consta textualmente das CPR's objeto da controvérsia, que:

(...)

Sobre a possibilidade de endosso pignoratício/caução e seus efeitos da cédula de produto rural, eis a jurisdição:

(...)

Como se não bastasse, no caso, os emitentes das CPR's já liquidaram os débitos junto à agravada, e é justamente por isso que a agravada/recuperanda defende que o crédito da agravante deve ser arrolado na recuperação judicial.

Sendo assim, conforme a jurisprudência do eg. STJ, em caso de cumprimento da obrigação estampada no título endossado, cabe ao credor originário, o endossante, saldar imediatamente a dívida garantida pelo endosso pignoratício, e, não ocorrendo isso, "o devedor do título responderá solidariamente com o credor, por perdas e danos, perante o credor pignoratício", mas, invariavelmente, "o título caucionado perde sua exigibilidade".

A propósito:

(...)

Ou seja, sendo absolutamente incontroverso que os devedores cumpriram a obrigação representada pelas CPR's, mas entregaram os grãos à credora originária/agravada/recuperanda, e não à credora pignoratícia/agravante, resta à agravante receber a integralidade de seu crédito nos autos da recuperação judicial da agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

A UPL do Brasil, irresignada, defende que há vedação legal ao endosso pignoratício em CPR, de modo que a quitação conferida pela credora originária (Unisagro) aos emitentes dos títulos de crédito não pode ser considerada válida.

Porém, ao contrário do que sustenta a recorrente, não existe a referida vedação legal.

Sobre a possibilidade de endosso pignoratício em CPR, esta Corte Superior entendeu, no julgamento do AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.423.895/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/08/2015), que as disposições constantes do art. 10 da Lei n. 8.929/94 não vedam o endosso das CPR's em garantia de outros débitos, como na hipótese dos presentes autos. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR).

1. Não se revela negada a prestação jurisdicional quando o acórdão aborda todas as questões relevantes a ele devolvidas de modo fundamentado. Inexistência de vícios não sanados a fazer reconhecida a violação ao art. 535 do CPC. Cerceamento de defesa que na espécie também não se verifica.

2. Alegação de parcial adimplemento do débito mediante o endosso de cédulas de produto rural ao credor. Reconhecimento pela origem da ausência de prova de que os títulos endossados estivessem vinculados ao pagamento do débito objeto de discussão. Atração do enunciado 7/STJ.

3. Irrelevância do art. 10, I, da Lei 8.929/94, pois o dispositivo não veda o endosso das CPR's em garantia de débitos outros, dispondo, apenas, acerca da necessidade de o endosso da Cédula ser em preto.

4. Alegação de afronta a normas que disciplinam o penhor mediante título de crédito. Inexistência de reconhecimento da constituição de direito real de garantia. Atração do enunciado 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.423.895/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015)

Nesse mesmo sentido foi a interpretação dada ao dispositivo por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 858.785/GO (REsp n. 858.785/GO, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 3/8/2010), como se depreende de trecho do acórdão abaixo transcrito:

III.a) Extinção do negócio jurídico subjacente à CPR

(...)

Não é demais mencionar que a CPR é, nos termos da Lei n. 8.929, de 1994, um título de crédito emitido por produtores rurais e suas associações, inclusive cooperativas (art. 2º), representativo de "promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída" (art. 1º), "líquido e certo, exigível pela quantidade de produto [nele] previsto" (art. 4º). **Uma vez emitida, a CPR pode circular por endosso completo ou "em preto" (art. 10, I) — com a ressalva de que "os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação" (art. 10, II) — e vale perante terceiros a partir do momento em que for inscrita no cartório de registro de imóveis do domicílio do emitente (art. 12, caput).**

Quanto ao art. 1.460 do Código Civil, entendo que a discussão é impertinente na hipótese dos autos. O referido dispositivo prevê que o devedor originário, uma vez ciente da existência de penhor sobre o título de crédito, não pode efetuar o seu pagamento ao credor originário. Se o fizer, responderá solidariamente com o credor originário perante o credor pignoratício.

Ou seja, o art. 1.460 trata sobre a constituição de obrigação solidária com relação aos emitentes das CPRs, que, no caso, são pessoas naturais que nem sequer integram a lide, não havendo notícia nos autos acerca da ciência destes com relação à existência do penhor.

Além disso, como relatado, especificamente em sede de recurso especial, o cerne da matéria trazida ao conhecimento desta Corte é a possibilidade ou não de

endosso pignoratício em CPR, cuja validade já foi assentada nos termos da fundamentação acima.

Sendo assim, independentemente de se concretizar ou não a hipótese do art. 1.460 do Código Civil, o tão só reconhecimento da validade do endosso pignoratício é suficiente para dirimir a controvérsia posta nos autos da impugnação de crédito, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto.

Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, sobretudo quanto à interpretação dada ao art. 10, I, da Lei n. 8.929/94, incide na espécie o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.003.080 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143835-5

Número de Origem:

00098032520148110037 10067179620218110000 98032520148110037

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS
AGROPECUARIOS S.A

OUTRO NOME : CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP1989050
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP0271410

RECORRIDO : UNISAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

OUTRO NOME : COSTA & VIEIRA LTDA

RECORRIDO : UNISAGRO PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GILBERTO GORNATI - SP296778
IVO WAISBERG - SP1461760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026